

PROCESSO Nº 10073/000.367/91-52

SESSÃO DE 18 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 105-8.749

RECURSO Nº 79.954 - PIS/DEDUÇÃO - EX. 1986 a 1988

RECORRENTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
SIDERÚRGICA NACIONAL.

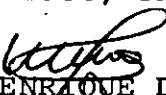
RECORRIDA: D.R.F. EM VOLTA REDONDA - RJ

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. O mesmo julgamento dado ao processo principal, relativo ao IRPJ é de ser estendido também ao processo decorrente, relativo ao PIS por ser o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselho Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que dava provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço.

PROCESSO Nº 10073/000.367/91-52

RECURSO Nº 79.954

ACÓRDÃO Nº 105-8.749

RECORRENTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
SIDERÚRGICA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL recorre da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício em que lhe é exigida a Contribuição do Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente ao imposto de renda que lhe foi exigido em outro lançamento, relativo ao IRPJ.

A exigência fiscal fundamentou-se no artigo 3º letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Os fatos que deram causa ao lançamento já foram estudados por esta Câmara ao apreciar o Recurso nº 106.417, relativo ao processo matriz, no qual exigiu-se da mesma recorrente o imposto de renda da pessoa jurídica.

No caso em exame, nem a decisão recorrida, nem o recurso trazem quaisquer razões ou provas que ainda não houvessem sido examinadas no processo principal.

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10073/000.367/91-52

ACÓRDÃO Nº 105-8.749

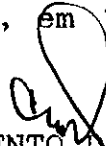
V O T O

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Ao julgar o recurso relativo ao processo matriz, esta Câmara negou-lhe provimento, julgando caracterizada a infração apontada pelo Fisco.

Sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e não havendo sido apresentados no presente processo quaisquer razões ou provas novas, é de negar-se provimento também ao recurso em exame.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1994


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - Relator

